**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004624-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Previdência privada

Requerente: Vania Aparecida Pereira Ishiguro

Requerido: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Vânia Aparecida Pereira Ishiguro, com qualificação nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência em face de Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Afirma que foi casada com Jorge Minoru Ishiguro, exempregado da Petrobrás e beneficiário de plano de previdência privada da Petros desde sua admissão em 1974 até sua morte em 2017.

Jorge foi casado em primeiras núpcias com Sandra Regina Martini e teve filhos, hoje maiores de idade. Sandra continuou sua dependente por força de pensão judicial e depois, por liberalidade, tanto na Petros quanto no INSS. Jorge se separou em 1996 e se divorciou em 2006. Contraiu com a autora nova união, de início, união estável e em junho de 2010 se casaram.

A Petros, aduz a autora, não quer atender ao seu requerimento no qual pretende ser incluída como beneficiária da suplementação da pensão por morte de Jorge, que é recebida somente pela ex-esposa dele. A Petros afirma que a inclusão da autora dependeria de um pagamento adicional que deveria ter sido feito em vida por Jorge.

Não pretende receber uma nova suplementação, mas sim que aquela suplementação de pensão paga a Sandra seja rateada de forma que a autora fique com 50% dela.

Decisão inicial determinou o aditamento da peça vestibular para incluir a ex-esposa como litisconsorte passivo necessário.

A petição inicial foi emendada a fls. 111/112.

Indeferiu-se o pedido de tutela de evidência (fls. 121).

Contestação da Petros a fls. 132/169, alegando incompetência do juízo porque a ação deve tramitar no Rio de Janeiro, onde está sua sede. Aduz ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás, que é a patrocinadora do sistema de previdência complementar. Sustenta faltar interesse de agir, alegando que a resolução n. 49 exige custeio adicional por parte do assistido caso queira inscrever novo beneficiário. A autora não está no rol dos beneficiários. Eventual pagamento à autora causaria desequilíbrio atuarial. Batalha pelo acolhimento da preliminar e alternativamente pela improcedência do pedido.

Contestação de Sandra Regina Martini com alegação de incompetência territorial, já que a Petros está no Rio de Janeiro e a contestante reside em Campinas, de forma que um desses foros é o competente. Impugna o valor da causa que aduz ser alto e aleatório. Impugna a alegação de união estável da autora com Jorge. Recebe 50% do valor que era pago ao *de cujus*. Foi por vontade de Jorge que continuou sua dependente. Tece considerações sobre os planos de previdência privada e fontes de custeio. Sustenta que o seu benefício não pode ser dividido porque haveria quebra no cálculo atuarial. Pleiteia que se reconheça a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 307/315.

É o relatório.

Decido.

Julgamento antecipado da lide a teor do que reza o art. 355, I, do NCPC porque a matéria é apenas de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela ré Sandra Regina Martini, tendo em vista os documentos de fls. 275/284.

Afasto a alegação de ser necessário o ingresso da Petrobrás no polo passivo. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário. A pretensão da requerente versa exclusivamente sobre cobrança de importância referente à suplementação de aposentadoria, ou seja, valor relacionado ao plano de previdência privada. Esta matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial n. 137.0191, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 936) e a tese firmada é a seguinte: "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, com a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma."

Não há incompetência deste juízo para a causa. A demanda foi direcionada à Petros e a inclusão de Sandra Regina Martini se deu porque os efeitos desta sentença podem afetá-la.

A ação foi ajuizada em São Carlos, foro de domicílio da autora. É certo que tendo em vista o julgamento definitivo do RESP nº 1.536.786/MG, que reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre as Entidades Fechadas de Previdência Privada e seus respectivos participantes, consolidou-se a seguinte tese: "As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas".

A Súmula 321/STJ, que continua válida, é restrita aos casos que envolvem entidades abertas de previdência.

A Súmula nº 563 do STJ tem o seguinte enunciado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável a entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." Ocorre que no caso de planos instituídos por patrocinador, é possível ao participante ajuizar a ação no foro do local onde trabalhou para o instituidor ou no foro de seu domicílio, tendo em vista sua condição de hipossuficiente, pois a distância entre as cidades de Rio de Janeiro/RJ e São Carlos/SP constituí óbice para o exercício do direito perseguido pela autora, sendo uma desvantagem excessiva que desequilibra a relação processual que se instaura.

Fica rejeitada, pois, a alegação de incompetência do juízo.

No que tange à impugnação ao valor da causa, deve ser igualmente rejeitada porque o cálculo do valor pela autora se deu ao teor do que reza o art. 292, § 1°, do NCPC e equivale à soma de uma anuidade dos valores pretendidos, logo não há incorreção a ser reconhecida.

A alegação de ausência de interesse de agir pertine com o mérito e com esse será apreciada.

No mérito, o pedido da autora procede.

A previdência social brasileira estrutura-se em previdência pública e previdência privada. A previdência pública pode adotar o regime próprio (RPPS artigo 40 da Constituição Federal), o regime geral (RGPS artigo 201 da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91) e o regime facultativo complementar (RFCPS artigo 40, parágrafos 14 a 16 da Carta Magna).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A previdência privada, que tem previsão no artigo 202 da Constituição Federal, é composta pela previdência aberta (livre a qualquer pessoa) e fechada (restrita a um grupo específico, destinada a funcionários de determinada Empresa ou categoria profissional) e está prevista nas Leis Complementares 108/01 e 109/01.

Nada obstante, saliento que se deve levar em conta o respeito à função social e assistencial do benefício previdenciário, não havendo óbice para a inclusão, ainda que tardia, de cônjuge ou companheira de participante do plano de previdência privada que tenha indicado, em vida, apenas a exesposa.

Esse foi o entendimento fixado em recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de recurso que buscava a inclusão de companheira, a par da ex-esposa, como beneficiária de plano de previdência privada firmado pelo companheiro, que já recebia o benefício previdenciário equivalente do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Ministro Villas Boas Cueva, relator do Recurso Especial, asseverou que, "em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles."

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em outro trecho, destacou o Relator que "a princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário. Com efeito, a previdência complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabem por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo".

Confira-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.485 - RN (2015/0296897-1) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE PETROS ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO SOCIAL CALDEIRA - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO -RN000517A KARIN LUCIANE MELO - RN008298 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113 RECORRIDO: TEREZA NEUMA DA SILVA ADVOGADO : RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S) - RN009089 EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. ÓBITO COMPANHEIRA. DO PARTICIPANTE. **INCLUSÃO** POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFICIAL. EQUIPARAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante. 3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário. 4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo. 5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito. 6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente. 7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por Documento: 80052839 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/03/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5° da Lei n° 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes. 8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. 9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles. 10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido. 11. Recurso especial não provido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, em respeito à finalidade social e assistencial do benefício previdenciário, de rigor a procedência do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de determinar sua inclusão como beneficiária do plano suplementar de aposentadoria do *de cujus* junto à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, do qual já é beneficiária a ré Sandra Regina Martini, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Sucumbentes, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 3 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA